

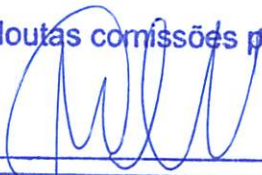


Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

SENHOR PRESIDENTE

SENHORAS VEREADORAS

SENHORES VEREADORES

12. ^a Sessão Data 23/04/24
As doudas comissões para parecer.

Presidente

JUSTIFICATIVA:

Praia Grande atualmente passa por um generalizado problema que assola sua população, o descarte irregular de lixo nos logradouros públicos.

As Secretarias têm executado a programação de limpeza periódica das vias, recolhendo os materiais descartados e promovendo a limpeza dos pontos, contudo, a ação de descarte irregular ocorre de forma perene, em que um local que a pouco foi limpo volta a ser alvo de descarte irregular novamente.

A Cidade possui vários Ecopontos, lixeiras comunitárias, serviço de “rapa treco” e coleta regular de lixo, entretanto, a falta de consciência ambiental de alguns cidadãos faz com que o descarte irregular de lixo e entulho perdure, causando inúmeros impactos negativos ao paisagismo público e à saúde da própria população, além do desperdício de dinheiro público aplicado em ações de coletas desses materiais que poucas horas depois voltam a ser descartados irregularmente.

O lixo descartado em vias gera diversos malefícios à Cidade e a sua população, tais como, o entupimento de bueiros e galerias pluviais que consequentemente causam enchentes em épocas de chuva, a poluição visual e material ao passeio público e ao meio ambiente, a proliferação de roedores e insetos que consequentemente são agentes transmissores de doenças, além do consumo de tempo e dinheiro público que poderiam ser empregados em outras causas em prol da população.

Ciente de que o Poder Público vem cumprindo sua função de limpeza e zeladoria dos logradouros, ao passo que esse Vereador vem insistentemente clamando aos cidadãos que criem consciência social e ambiental e façam o descarte regular dos seus resíduos, porém, essas ações não foram suficientes para sanar o problema, trago à apreciação dessa Casa de Leis



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

a presente proposta legislativa que visa fiscalizar e aplicar sanções aos munícipes que praticarem descarte irregular de lixo, poluindo as vias e logradouros públicos.

Essa iniciativa visa garantir que as ações de conservação e asseio dos espaços públicos sejam eficazes, ao passo que busca também educar e conscientizar a população dos prejuízos que o descarte irregular de lixo gera, e que o Município para eliminar tais práticas, usará de meios legais de fiscalização, autuação e aplicação de penalidades aos infratores que desrespeitem o meio ambiente e a convivência cívica.

Sendo assim, crente da relevância dessa iniciativa, peço apoio aos meus pares para sua aprovação.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº

057/24

“Dispõe sobre a fiscalização, autuação e aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando lixo nos logradouros públicos fora dos equipamentos destinados a esse fim, e adota outras providências”.

Art. 1º - Será multado na forma da Lei, todo cidadão que for flagrado jogando qualquer tipo de lixo nos logradouros públicos de Praia Grande, fora dos equipamentos destinados a esse fim.

Art. 2º As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas através de auto de infração lavrado contra o infrator, contendo as seguintes informações:

I – Local, data e hora da lavratura;

II – Qualificação do autuado;

III – A descrição do fato constitutivo da infração;

IV – O dispositivo legal infringido;

V – A identificação do agente autuante, contendo sua assinatura, cargo ou função e o número da matrícula.

VI – A assinatura do autuado, se possível.

Art. 3º O agente responsável pela autuação poderá, sempre que necessário, solicitar auxílio de força policial quando o infrator dificultar o cumprimento dos dispositivos desta Lei.

Art. 4º Os infratores desta Lei serão penalizados com multa no valor de R\$ 100 (cem reais) a cada infração cometida.

Parágrafo Único - Os recursos financeiros provenientes da arrecadação com as multas aplicadas a valor constante deste artigo serão destinados e anualmente corrigidos pela Secretaria Municipal de Finanças.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Art. 5º A fiscalização dos atos de descarte irregular de lixo e resíduos poderá ser feita através de câmeras de monitoramento a serem instaladas em áreas de recorrente despejo de lixo.

Art. 6º As câmeras de monitoramento serão instaladas de forma gradual e de acordo com as dotações orçamentárias.

Art. 7º As câmeras de monitoramento deverão ser integradas ao sistema de monitoramento da Guarda Civil Municipal (GCM),

Parágrafo Único – Constatada a irregularidade e identificado o infrator, o mesmo sofrerá as penalidades na forma da Lei aplicável à espécie.

Art. 8º O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para regulamentar a presente Lei, designando os órgãos responsáveis pela fiscalização e sua execução.

Parágrafo Único – Entre as ações de regulamentação deverá haver a criação de cadastro interno de controle das multas aplicadas e suas reincidências, observando-se os procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 9º Para cumprimento dessa Norma Legal e conscientização da população o Poder Executivo veiculará campanha publicitária sobre o tema.

Art. 10º As despesas decorrentes da execução dessa Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11º Esta Norma entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 23 de abril de 2024.


MARCIO GLAUBER VICENTE DE OLIVEIRA

(MARCIO ALEMÃO)
Vereador